



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n.: **884757**

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado ao Processo de Prestação de Contas Municipal n. **697706**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara, sessão de 30/08/2012

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilicínea

Recorrente: Márcio Henrique Rodrigues, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM COBERTURA LEGISLATIVA – CONTRARIEDADE AO ART. 167, V, DA CR/88 E AO ART. 42 DA LEI N. 4320/64 – APLICAÇÃO NO CASO DO ART. 45, III, DA LEI ORGÂNICA DESTA CASA – RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Resta evidente que a irregularidade registrada, ao contrariar a determinação constitucional e legal quanto à abertura de créditos adicionais, não autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, tal como preconizado pelo inciso I do art. 45 da Lei Orgânica. Não respalda nem mesmo a emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por não se tratar de mera impropriedade ou falta de natureza formal, como preceitua o inciso II da norma citada. Ao contrário, constitui irregularidade nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64, devendo, pois, ensejar a aplicação do comando previsto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica. 2) Conhece-se do pedido de reexame, negando-se-lhe provimento para manter na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas.*

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/08/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 884757

Natureza: Pedido de Reexame

Apensado à Prestação de Contas Municipal nº 697706

Responsável: Márcio Henrique Rodrigues

Jurisdicionado: Município de Ilicínea

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Chefe do Executivo de Ilicínea no exercício de 2004, Senhor Márcio Henrique Rodrigues, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na sessão de 30/08/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 697706. Naquela assentada, o Tribunal deliberou pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A decisão foi publicada em 13/09/12 (fl. 54 do Processo nº 679706), tendo o gestor interposto o pedido de reexame em 26/09/12 (fl. 42).

Alega o Recorrente, em síntese, que o relatório do Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários foi lançado erroneamente no SIACE/PCA. Assim, enviou novo quadro com as correções, no qual informa que foi suplementado o valor de R\$907.368,10 (novecentos e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos).

Esclareceu, ainda, que a Lei Orçamentária Anual – LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 1% do orçamento no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais) e que, pelas leis apresentadas (fls. 05/39), estava autorizado a efetuar suplementação na ordem de R\$909.868,10 (novecentos e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), razão pela qual não infringiu o total autorizado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, por considerar que os esclarecimentos prestados sanaram a irregularidade apurada.

O Órgão Técnico manifestou-se, às fls. 45/50, pelo não provimento do pedido de reexame, mantendo-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 52/56).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do pedido de reexame.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

Mérito

O parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Márcio Henrique Rodrigues teve como causa a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, em desconformidade com o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

O Recorrente alega que foram transferidas erroneamente ao SIACE/PCA as informações contidas no relatório do quadro de créditos suplementares. Diante disso, encaminhou novo quadro no qual informa que o valor total suplementado foi de R\$907.368,10 (novecentos e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos), tendo sido autorizada a suplementação no montante de R\$909.868,10 (novecentos e nove mil oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos). Informou ainda que a LOA autorizou a abertura de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

adicionais até o limite de 1% do orçamento no valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), bem como juntou cópia das leis autorizativas às fls. 05/39, não tendo enviado, entretanto, os decretos correspondentes.

A análise dos elementos constantes nos autos permite constatar que não assiste razão ao Recorrente, pois no estudo realizado pela Unidade Técnica, às fls. 46/50, verificou-se que os argumentos da defesa e os documentos juntados aos autos não foram suficientes para que houvesse alteração quanto à ocorrência anteriormente constatada de abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Pelo contrário, nos termos do quadro de resumo de créditos suplementares abertos no exercício, elaborado pelo Órgão Técnico à fl. 50, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$907.368,10 (novecentos e sete mil trezentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e autorizados, segundo legislação anexada, o montante de R\$894.680,08 (oitocentos e noventa e quatro mil seiscentos e oitenta reais e oito centavos). Extrai-se, portanto, que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$12.688,02 (doze mil seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos).

Nesse sentido, resta evidente que a irregularidade registrada, ao contrariar a determinação constitucional e legal quanto à abertura de créditos adicionais, não autoriza a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, tal como preconizado pelo inciso I do art. 45 da Lei Orgânica. Não respalda nem mesmo a emissão de parecer pela aprovação das contas com ressalvas, por não se tratar de mera impropriedade ou falta de natureza formal, como preceitua o inciso II da norma citada. Ao contrário, constitui irregularidade nos termos do art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo, pois, ensejar a aplicação do comando previsto no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Márcio Henrique Rodrigues, prefeito de Ilícinea no exercício financeiro de 2004, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, em face do descumprimento do disposto no art. 167, V da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **884757 e apenso**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Chefe do Executivo de Ilicínea no exercício de 2004, Senhor Márcio Henrique Rodrigues, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na sessão de 30/08/12, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 697706, que deliberou pela rejeição das contas prestadas pelo gestor, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, contrariando o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei n. 4.320/64, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, em conhecer do pedido de reexame, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas, em face do descumprimento do disposto no art. 167, V da Constituição Federal e no art. 42 da Lei n. 4.320/64, determinando o arquivamento dos autos, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc

(assinado eletronicamente)